

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-046.787/2012-7

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Morada Nova/CE.

Responsável: Adler Primeiro Damasceno Girão, CPF 444.046.543-91.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM INCONSISTÊNCIAS E FALTA DE ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BOM E REGULAR EMPREGO DE RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total dos recursos financeiros repassados, ao Município de Morada Nova/CE, por força do Convênio 558/2004 (fls. 91/109, peça nº 1), Siafi 504514 (fls. 121, peça nº 1), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e aquele ente Municipal, quando Prefeito o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, cujo objeto era a “Execução de Sistemas de Abastecimento de Água”.

2. No que se refere ao conteúdo deste feito, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto como parte do relatório as instruções constantes das peças nºs 4 e 11, que contaram com as concordâncias do Diretor da Área (peças nºs 5 e 12) e do Secretário de Controle Externo da Secex/CE (peças nºs 6 e 13):

Peça nº 4:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde – Funasa no Estado do Ceará, em desfavor do Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-Prefeito do Município de Morada Nova/CE, em razão da impugnação total dos recursos financeiros repassados aquele município, no exercício de 2004, por conta do Convênio 558/2004 (Siafi 504514), peça 1, p. 91.

2. O referido convênio tem como objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água/Programa Especial - PESMS, cujas ações estão especificadas no Cronograma de Execução/Plano de Aplicação (peça 1, p.17).

HISTÓRICO

3. Os valores orçados para a realização do objeto do convênio totalizaram R\$ 424.440,24, sendo R\$ 77.248,12 de contrapartida da Conveniente e R\$ 347.192,12 à conta da Concedente, repassados em três parcelas: a primeira de R\$ 138.880,00 (ordem bancária 2004OB902577, de 3/7/2004, peça 1, p.141), a segunda de R\$ 104.156,12 (ordem bancária 2005OB904100, de 19/5/2005, peça 1, p. 165) e a terceira de R\$ 104.156,00 (ordem bancária 2006OB00077, 3/1/2006, peça 1, p. 225).

4. Os créditos na conta específica ocorreram nas seguintes datas: 8/7/2004 (R\$ 138.880,00), 23/5/2005 (R\$ 104.156,12) e 5/1/2006 (R\$ 104.156,00).

5. O ajuste vigeu no período de 30/6/2004 a 30/12/2006, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima primeira, alterada pelos termos aditivos 1º e 2º (peça 1, p. 173 e 241).

6. O Município de Morada Nova/CE ingressou junto ao Poder Judiciário, na Comarca de Morada Nova/CE, com Ação de Ressarcimento/Pedido de Tutela Antecipada contra o Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão (peça 3, p. 276).

7. O Tomador das Contas (peça 3, p. 286), após apresentar o Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão como responsável direto pela execução das obras, objeto do Convênio 558/2004 e considerar a impugnação total das despesas realizadas, conforme Parecer Financeiro 258/2009, solicitou a aprovação do relatório final da TCE e posterior encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para adoção das medidas legais (IN TCU 56/2007).

8. Esgotados os procedimentos administrativos com vistas à apresentação da prestação de contas pelo responsável (artigo 4º, inciso VIII e IX da IN TCU 56/2007), por meio dos ofícios de notificações (peça 3, p. 226 e p. 246) e do Edital de convocação (peça 1, p. 300), foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas (peça 3, p. 286), complementado pelo constante na peça 3, p. 302, com indicação das providências adotadas pela autoridade.

9. A inscrição da conta de responsabilidade do agente no Siafi foi efetuada na conta diversos em apuração, posteriormente, transferida para a condição de apurados (peça 3, p. 316).

10. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 3, p. 330), após ressaltar as motivações que levaram a impugnação total das despesas do convênio e considerar a revelia do responsável diante das oportunidades de defesa que lhe foram concedidas, concluiu que o Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão encontra-se em débito com a Fazenda Nacional.

11. O Certificado de Auditoria (peça 3, p. 338) atestou a irregularidade da Tomada de Contas Especial, sendo no mesmo sentido o parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 340).

12. O pronunciamento ministerial constante na peça 3, p. 342 declarou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno, no sentido da irregularidade das presentes contas especiais.

EXAME TÉCNICO

13. A instauração desta Tomada de Contas Especial motivou-se inicialmente em razão da não apresentação da prestação de contas final do convênio, cuja vigência expirara em 30/12/2006. Para a sua apresentação foram expedidos o Ofício 123/Equipe de Convênio/CORE/CE, de 8/3/2007 e o Ofício de Notificação 380/TCE/CORECE, de 12/9/2007.

14. Em razão dessa omissão o assunto foi encaminhado à DIESP, que após realizar visita técnica ao município, datada de 10/7/2007, atestou no Parecer de 127/2007, que não houve o atingimento do objeto do Convênio 558/2004, em que pesem as obras estarem praticamente concluídas (peça 2, p. fl. 305).

15. Posteriormente, havendo as contas sido apresentadas pelo responsável, em 15/4/2008, por meio do ofício constante na peça 2, p. fl. 324, foi solicitado ao DIESP, novo parecer técnico, que se concretizou em 9/12/2008 aprovando a prestação de contas quanto à execução das obras do Sistema de Abastecimento D'Água sob o ponto de vista técnico (peça 3, p. fl. 492).

16. Já o Parecer CORE, de 22/12/2008, acompanhados dos relatórios de visita técnica e de supervisão do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, concernente à segunda meta do Plano de Trabalho, atestou a não aprovação do referido programa (peça 3, p. fl. 502-505).

17. Por sua vez, a área financeira analisou a documentação, emitindo o Parecer Financeiro 105/2009, de 4/2/2009, no qual foram apontadas várias irregularidades, abaixo relacionadas:

- a) a Relação de Pagamentos Efetuados — Anexo XII, não discrimina corretamente os valores das Notas Fiscais relacionadas com os valores dos cheques apresentados;
- b) na Relação de Pagamentos Efetuados, o item 5-Receita, não identifica os pagamentos de contrapartida nem aplicação;
- c) pagamentos efetuados sem cobertura contratual, uma vez que o prazo dos contratos

venceu conforme quadro abaixo:

EMPRESA	VENCIMENTO	PGTO. FORA DA VIGÊNCIA
Pégasus Const. Ltda.	27/09/2004	13/05/2005
Êxito Const. Emp. Ltda.	28/09/2004	24/10/2006
Hidromax	23/09/2004	01/11/2006

- d) não apresentação do extrato da aplicação financeira;
- e) não comprovação da devolução do saldo da contrapartida/obra pactuada e não utilizada, no valor de R\$ 18.518,92;
- f) fracionamento de despesas realizando 3 cartas convite, quando deveria ocorrer Tomada de Preço, contrariando o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993;
- g) cópia das Notas Fiscais apresentadas com carimbo de atesto sem assinatura nem carimbo de identificação do recebedor;
- h) não aprovação das ações do PESMS, no valor de R\$ 4.229,20;
- i) não comprovação do pagamento do INSS de todas as Notas Fiscais apresentadas, cujos valores foram recolhidos pela Convenente.

18. Em 16/4/2009, as contas especiais foram encaminhadas para que fosse concluído o Parecer Financeiro 105/2009, decorrendo dessa providência o Parecer Financeiro 258/2009 (peça 3, p. 260).

19. Referida peça salientou que algumas irregularidades apontadas no Relatório de Acompanhamento 86/2006 (peça 2, p. 166), cujas irregularidades apontadas foram objeto do ofício 123/Equipe de Convênios (peça 2, p. 194), que, entretanto, não teve atendimento.

20. Ademais, destacou que o atendimento do Ofício de Notificação 13/2009 (523) foi procedido apenas pelo atual gestor que solicitou prazo de mais de 30 dias, bem como cópia do referido convênio, para que pudesse entrar com ação judicial contra o ex-gestor, Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão.

21. Além disso, ressaltou que permaneceriam as irregularidades apontadas no referido Parecer Financeiro 105/2009.

22. Ao final, concluiu pela não aprovação do valor de R\$ 347.192,12, referente aos recursos repassados pela Funasa, haja vista o não atendimento da Notificação 173/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE/CE e do Ofício. 123/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE/CE (fls. 296), pela devolução dos recursos, devidamente atualizados, à conta Única do Tesouro Nacional.

23. Tal parecer foi corroborado tanto pelo Relatório do Tomador das Contas quanto pelo do Controle Interno, que diante das irregularidades apontadas e do não atendimento das notificações realizadas concluíram pela não aprovação do convênio com impugnação do total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 558/2004, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 347.192,12 a ser imputado ao Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão.

24. Acerca das irregularidades apontadas no parágrafo 17, acima, principalmente quanto às despesas efetuadas, constata-se que os valores das notas fiscais lançadas no extrato bancário (peça 2, p. 270) ora são compensados pelo valor bruto ora pelo valor líquido, sem que sejam apresentados documentos que comprovem todas as parcelas relativas aos tributos recolhidos. Tal fato impossibilita a identificação da despesa e, como consequência, o nexo de causalidade entre gastos efetuados e a obra executada.

25. Reafirme-se, não obstante existir parecer técnico atestando a execução da obra (Parecer Técnico – DIESP, de 9/12/2008 (peça 3, p. 184), que a execução financeira na forma demonstrada não se mostra suficiente para que comprove a boa e regular aplicação dos recursos federais. Além disso, as demais irregularidades apontadas no parágrafo 17, acima, levam, em conformidade com os pareceres do Controle Interno, à impugnação total das despesas efetuadas na execução do objeto do convênio em questão.

26. Quanto ao saldo da contrapartida, o valor deve ser revisto para R\$ 18.607,96, haja vista que do total apurado de R\$ 23.414,18 constante do Relatório de Execução Físico-financeira (peça 2,

p. 254) deve ser deduzido o valor de R\$ 666,06 (peça 2, p. 268) e da diferença, aplicando-se cálculo percentual à contrapartida pactuada, resulta o valor de R\$ 18.607,96 a ser devolvido pelo ente.

27. Verifica-se ainda do extrato da conta específica do convênio (peça 2, p. 270) que os recursos federais foram recebidos e aplicados pelo município no período de julho/2004 a maio/2007, portanto, sob a responsabilidade do Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão, haja vista ter atuado naquela época (gestões 2001/2004 e 2005/2008) no cargo de Prefeito daquele município, conforme informações do TRE/CE (fls. 328, peça nº 3), fato que o torna, *a priori*, responsável pelo cometimento das irregularidades acima identificadas, bem como pelo débito apurado (peça 3, p. 264), que atualizado monetariamente totaliza R\$ 517.174,13.

28. Dessa forma, em consonância com os pareceres acima, impõe-se que seja realizada a citação do Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-Prefeito do Município de Morada Nova/CE, para que, em relação às irregularidades/débito apurados, apresente alegações de defesa ou recolha o débito de R\$ 347.192,12, em valor original, referente ao Convênio 558/2004, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

CONCLUSÃO

29. A análise das questões postas nos parágrafos 17 a 26, supra, permitiu, na forma do art. 202 do RI/TCU, definir nos autos a responsabilidade individual do ex-prefeito, Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão, pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação desse responsável, conforme proposto no item 28.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – Realizar a citação do Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão, CPF 444.046.543-91, responsável pela gestão dos recursos, na condição de Prefeito Municipal de Morada Nova/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face das irregularidades a seguir que levaram à impugnação total das despesas objeto do Convênio 558/2004 (Siafi 504514), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a citada municipalidade:

I.1 – Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
138.880,00	8/7/2007
104.156,12	23/5/2005
104.156,00	5/1/2006

I.2 – Irregularidades:

a) a Relação de Pagamentos Efetuados — Anexo XII, não discrimina corretamente os valores das Notas Fiscais relacionadas com os valores dos cheques apresentados;

b) na Relação de Pagamentos Efetuados, o item 5-Receita, não identifica os pagamentos de contrapartida nem aplicação;

c) pagamentos efetuados sem cobertura contratual, uma vez que o prazo dos contratos venceu conforme quadro abaixo:

EMPRESA	VENCIMENTO	PGTO. FORA DA VIGÊNCIA
Pégasus Const. Ltda.	27/09/2004	13/05/2005
Êxito Const. Emp. Ltda.	28/09/2004	24/10/2006
Hidromax	23/09/2004	01/11/2006

d) não apresentação do extrato da aplicação financeira;

e) não comprovação da devolução do saldo da contrapartida/obra pactuada e não utilizada, no valor de R\$ 18.518,92;

- f) fracionamento de despesas realizando 3 cartas convite, quando deveria ocorrer Tomada de Preço, contrariando o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993;
 - g) cópia das Notas Fiscais apresentadas com carimbo de atesto sem assinatura nem carimbo de identificação do recebedor;
 - h) não aprovação das ações do PESMS, no valor de R\$ 4.229,20;
 - i) não comprovação do pagamento do INSS de todas as Notas Fiscais apresentadas, cujos valores foram recolhidos pela Convenente.
- II – Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.”

Peça nº 11:

“[...]

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 6), foi promovida a citação do Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão, mediante o Edital 0053/2013-TCU/Secex/CE, de 5/7/2013, publicado no DOU de 11/7/2013.

11. O Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Quanto à avaliação da responsabilidade do agente, infere-se do exame dos dados/pareceres existentes no processo a responsabilização do ex-prefeito, ora revel, pelo dano apurado.

14. Ressalte-se, conforme exposto na instrução inicial (peça 4, p.25-27), que os dados ali apresentados como comprovação da prestação de contas não se mostram robustos para que comprove a boa e regular aplicação dos recursos, haja vista que os valores das despesas listadas na ‘Relação de Pagamentos Efetuados’ (peça 2, p. 256-260) apresentam inconsistências quando se comparam os valores das notas fiscais com os valores pagos, constantes dos processos de pagamentos (peça. 2, p. 274-403, e peça 3, p. 3-64) e do extrato bancário da conta específica (peça 2, p. 270-272).

15. Esse fato impossibilita a demonstração do nexa causal entre a movimentação financeira dos recursos do convênio e as despesas efetuadas. Como agravante, tem-se ainda que outras irregularidades apontadas pelo Controle Interno, listadas no parágrafo seguinte, impactam a conduta do responsável, dando ensejo à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. As irregularidades atribuídas ao responsável são as seguintes:

- a) a Relação de Pagamentos Efetuados – Anexo XII, não discrimina corretamente os valores das Notas Fiscais relacionadas com os valores dos cheques;
- b) na Relação de Pagamentos Efetuados, o item 5-Receita não identifica os pagamentos de contrapartida nem aplicação;
- c) Pagamentos efetuados sem cobertura contratual, uma vez que o prazo dos contratos venceu conforme quadro abaixo:

Empresa	Vencimento	Pgto. fora da vigência
Pégasus Const. Ltda.	27/9/2004	13/5/2005
Êxito Const. Emp. Ltda.	28/9/2004	24/10/2006
Hidromax	23/9/2004	1/11/2006

d) não comprovação da devolução do saldo da contrapartida/obra pactuada e não utilizada, no valor de R\$ 18.518,92;

- e) fracionamento de despesas realizando três cartas convite quando deveria ocorrer

Tomada de Preço, contrariando o art. 23, § 5º da Lei 8.666/1993;

f) cópia das Notas Fiscais apresentadas com carimbo de atesto sem assinatura nem carimbo de identificação do recebedor;

h) não aprovação das ações do Pesms, no valor de R\$ 4.229,20;

i) não comprovação do pagamento do INSS de todas as Notas Fiscais apresentadas, cujos valores foram recolhidos pela Convenente.

CONCLUSÃO

17. Restou evidenciado que os documentos comprobatórios ora acostados nos autos não foram suficientes à aprovação da prestação de contas dos recursos do convênio em comento. Ainda, tem-se como agravante a conduta do responsável em permanecer silente nos autos, consequentemente interferindo no modo de se inferir a sua boa-fé.

18. Portanto, diante da revelia do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, impõe-se ao responsável o julgamento irregular das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91), na condição de ex-Prefeito do Município de Morada Nova/CE, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
138.880,00	8/7/2004
104.156,12	23/5/2005
104.156,00	5/1/2006

b) aplicar ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento das dívidas, caso requerido pelo responsável, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada

valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com as propostas da unidade técnica (peça nº 14).

É o relatório.